



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL

Autos código nº 32901

DECISÃO

Vistos, etc.

O acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, via de seu advogado, ao se manifestar na fase do artigo 422 do CPP, requereu as seguintes diligências:

1) reiterou os pedidos formulados na ação cautelar incidental de produção antecipada de provas ajuizada em 21/09/2006, como sendo:

1.1) requisição junto ao Jornal A Folha do Estado, de exemplares dos dias 17 e 27/09/2002, que divulgaram as matérias "esquema de madeireiro do nortão" e "presos do Ceará com central telefônica em Mato Grosso";

1.2) requisição de informação junto a operadora VIVO sobre as chamadas recebidas com o prefixo 085, pelas linhas telefônicas do Jornal "A Folha do Estado", entre os dias 26 e 30 de setembro de 2002, a partir das 18h;

1.3) requisição de informação junto a operadora VIVO sobre as chamadas locais recebidas pelas linhas telefônicas do Jornal "A Folha do Estado" nos dias 1 e 2 de outubro de 2002, das 08h as 23h;

1.4) requisições junto as Policias Civil e Militar do Estado de Mato Grosso sobre a identidade e o endereço do ex-policial Edimar, que teria sido expulso de uma dessas corporações a partir do ano 2000;

1.5) inquirição de Osmar Queiroz e de Flavio Alexandre Martins Bertin;

Aduziu para tanto, em síntese, que a reportada ação cautelar foi extinta sem julgamento do mérito, o que foi referendado nas instâncias superiores, assegurando que tais diligências poderiam ser realizadas no momento processual adequado (fls. 2868);

Requereu, ainda:

2) que as gravações apresentadas na audiência de fls. 2201/2202 sejam submetidas a prévia constatação, na própria Escrivania, para conferência da higidez do seu conteúdo;

3) que seja oficiado ao Condomínio Florais Cuiabá e a GEP, Incorporadora e Participações Ltda. para exibirem todas as operações envolvendo o Lote 06, da Quadra 19, matriculado sob nº 84.211, bem como que o Município de Cuiabá informe sobre o cadastro deste mesmo imóvel;

4) que seja fornecido à defesa os negativos das fotografias acostadas às fls. 1804/1805, para ampliação em tamanho 24 x 32 cm;

5) após a inquirição de Hércules de Araújo Agostinho, pleiteada na ação incidental de Justificação, em apenso, acerca do número do CPF de sua mulher, será aviado pedido de quebra de sigilo bancário;

6) que sejam colhidos os esclarecimentos de Ciro Braga Neto e Ronaldo Neves da Costa, sobre os números dos seus telefones móveis utilizados no dia 30/09/2002, conforme também pleiteado na ação de Justificação;

7) que seja ajustada a assistência do órgão acusador para esta segunda fase do procedimento do júri, visto que se encontra em duplicidade, na medida em que foram deferidas a admissão da mãe da vítima e da viúva e filho da vítima, o que fere o princípio da isonomia entre as partes;

8) que seja oficiado ao Ministério Público Federal solicitando informações sobre as providências tomadas a partir das revelações de Joaci das Neves, no dia 31/10/2002;

9) que sejam recebidas e acondicionadas as gravações contidas nos 06 DVD's juntados pela defesa nesta fase processual;

10) que sejam formados volumes exclusivos dos autos com as cópias dos jornais também juntados pela defesa nesta fase;

Por fim, além da pretendida inquirição das pessoas nominadas na ação cautelar incidental de Justificação – Osmar Queiroz e Flávio Alexandre Bertins - arrolou a defesa cinco testemunhas para depor em plenário.

É a síntese.

Decido:

As diligências elencadas no item “1”, com seus respectivos sub-ítem, de “1” a “5”, não foi somente objeto da ação cautelar incidental de produção antecipada de provas, como alegou a defesa, mas sim, de amplo enfrentamento na decisão de pronúncia, indeferindo-as.

Para ilustrar, transcrevo trechos da decisão de pronúncia, nesse particular:

“Prepositivamente, cumpre-me apreciar as diligências pendentes,

requeridas pelo réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO, na petição de fls. 2499/2511, itens II/VII, e ratificadas nas alegações finais (fls. 2563/2627), cuja apreciação deixei para depois do oferecimento das alegações finais, com fundamento no artigo 407 do CPP (fls. 2513/2515).

E analisando essa questão preliminar, concluo, a despeito de toda a argumentação expendida, que os reclamos do réu não merecem acolhida, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Conforme consta do pedido original, ratificado, repito, nas alegações finais, o réu, naquela oportunidade, reportando-se às omissões e indiferença que entende havidas nas investigações e baseado no depoimento da testemunha Maria Luiza e no diálogo contido na fita cassete que apresentou, onde a interlocutora é a Sr^a Ana Karina Roder Ricci, requereu:

“I- remessa de cópias do laudo pericial, fls. 51 a 76, dos autos 01/2006, das inquirições e das manifestações de Ana Karine Roder Ricci, nos autos, fls. 1919, 2274, 2275, 1869 a 1873, ao Ministério Público, pois sinalizado o crime de falso testemunho (CP e CPP, arts. 342 e 40);

II- requisição junto ao Jornal A Folha do Estado, em Cuiabá, Mato Grosso, dos exemplares dos dias 17 e 27 de setembro de 2002, ou os dos dias que estamparam matérias sobre “esquema de madeireiro do nortão” e “presos do Ceará com central telefônica em Mato Grosso”; III- requisição junto à operadora VIVO, para informar sobre as chamadas recebidas, com o prefixo 085, pelas linhas telefônicas do Jornal A folha do Estado, entre os dias 26 e 30 de setembro de 2002, a partir das 18:00 horas;

IV- requisição junto à operadora VIVO, para informar ainda sobre as chamadas locais recebidas, pelas linhas telefônicas do Jornal A folha do Estado, nos dias 1 e 2 de outubro de 2002, das 08:00 às 23:00 horas;

V- requisições junto as Polícias Civil e Militar, do Estado de Mato Grosso, sobre a identidade e o endereço do ex-policia Edimar, que teria sido expulso de uma dessas corporações, a partir do ano de 2.000;

VI- inquirição de Osmar Queiroz, brasileiro, empresário, encontrado na firma “Queiroz Motos”, em Cuiabá, Mato Grosso; e de Flávio Alexandre Martins Bertin, brasileiro, advogado, com escritório profissional na Avenida Rubens de Mendonça, 1731, Sala 901, Centro empresarial Paiaaguás, Bosque da Saúde, em Cuiabá, Mato Grosso;

VII- após o atendimento das providências constantes dos itens I a V, hipoteca o direito de manifestar-se a respeito desses novos e pertinentes elementos” (fls. 2496/2498)”.

A providência contida no item I foi indeferida (fls. 2514/2515), sem inconformismo da parte. **Quanto às demais diligências, depreende-se dos termos do pedido que a pretensão do réu é, realmente, reabrir as investigações a procura de outro mandante, baseado nos depoimentos das testemunhas Maria Luiza Clarentino de Souza e de Ana Karine Roder Ricci.**

Ocorre que o depoimento da primeira, então editora geral do Jornal

Folha do Estado, de propriedade da vítima, foi prestado no início das investigações, terceiro dia depois de sua morte, qual seja, 03.10.02, na presença do Dr. Simael Ferreira, Delegado de Polícia então designado para atuar nas investigações, Dr. Flávio César Fachone, Promotor de Justiça, bem como do advogado que a acompanhava (fls. 68/70). E esse depoimento foi ratificado e, também, transcrito, em juízo, a pedido da defesa, no dia 14 de julho de 2006, onde a testemunha questionada, além de reafirmá-lo, complementou que o Delegado de Polícia supracitado garantiu, depois, a ela e a Ciro Braga, que “tudo não passava de trotes” (fls. 2269/2271).

Quanto à invocada “Central Telefônica” e pedido constante do item V (“requisições junto as Polícias Civil e Militar, do Estado de Mato Grosso, sobre a identidade e o endereço do ex-policial Edimar, que teria sido expulso de uma dessas corporações, a partir do ano de 2.000”), deixou o requerente de observar que tudo o que postula consta dos presentes autos, tendo sido, sim, feitas investigações a esse respeito, das quais resultou a prisão em flagrante de Edimar Pereira Braga, devidamente qualificado, bem como a instauração de inquérito, **concluindo a Autoridade Policial que não havia relação com a morte da vítima, de acordo com os documentos de fls. 44/64.** Aliás, esse inquérito esteve em curso nesta Vara e, após, atendendo ao requerimento do Ministério Público, remetido, salvo engano, ao Juizado competente. A propósito, complemento, que ele, Edimar, responde a outro processo criminal neste Juízo, em grau de recurso, se não me falha a memória. Basta, pois, uma consulta no sistema eletrônico para descobrir os dados de interesse da parte, o que, atualmente, é costume de todos, incluindo o advogado do réu, como se vê dos documentos que instruem seus pedidos.

Por outro lado, os requerimentos do acusado não encerram um fim em si, demonstrando, desde logo, os inúmeros desdobramentos que deles resultarão, o que já está acenado no último item: “VII- após o atendimento das providências constantes dos itens I a V, hipoteca o direito de manifestar-se a respeito desses novos e pertinentes elementos” .

Assim, indubitavelmente, assumiria o presente processo a função de inquérito policial, o que é inadmissível, embora nada impeça que, futuramente, sejam reabertas as investigações, nos termos da lei.

Ainda resta assinalar que o réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO, mesmo ausente do país, por meio do então advogado constituído, Dr. João dos Santos Gomes Filho, **acompanhou a presente ação penal desde o início (fls. 837/841) e nada solicitou antes, conquanto já estivesse contida nos autos a maior parte dos elementos nos quais ora se alicerça.**

No tocante à oitiva do advogado Flávio Alexandre Martins Bertin, cujo pedido deriva de uma gravação clandestina, em tese, apresentada no decorrer da instrução, dentro da qual há referência a ele como mandante, trata-se de uma denúncia proveniente de um comentário e, até o presente momento, está ela completamente divorciada das demais provas. De fato, não apresentada nenhuma ligação entre a vítima e delatado. Tampouco desse com os demais acusados. **Delação, portanto, ainda sem consistência até**

mesmo para determinar alguma investigação a respeito.

De qualquer forma, todas as alegações da defesa quanto à atividade da Autoridade Policial atacada e suposta omissão nas investigações foram encaminhadas ao Sr. Secretário de Segurança Pública e outras autoridades, conforme decisão e documentos de fls. 1810/1819.

Com essas considerações, indefiro todas as diligências requeridas pelo réu, ressaltando, ainda, entender desnecessária a feitura de qualquer outra para sanar nulidade ou suprir falta, conforme permite o artigo 407 do CPP, em face do que já consta do processo.” (FLS. 2633/2655)

A reportada decisão foi mantida, por maioria, em sede de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.

Vale transcrever trecho relevante do voto da Segunda Vogal, Excelentíssima Juíza Graciema R. de Caravellas, que com propriedade refutou tais diligências:

“Acresça-se, ainda, que a ordem para a produção da prova pretendida – se realmente se revelasse providência indicada – e também sob o ponto de vista estritamente jurídico, fatalmente ensejaria o desdobramento do processado no que tange aos outros “suspeitos”, assim como ocorreu em relação aos co-acusados, já pronunciados, se contra aqueles exsurgesse prova minimamente plausível, providência que não obstaría o prosseguimento do feito em relação ao recorrente. **De se destacar que o fato contraria frontalmente a pretensão do recorrente, que sem dúvida é a de paralisar o feito para que se espere, talvez ad eternum, o termino das investigações paralelas para aferir a responsabilidade de terceiras pessoas que poderiam, remotamente, ter interesse na morte de Domingos Sávio,** pois também sem qualquer resquício de dúvida, seriam muito os investigados, pois na direção de jornal de tamanha expressão e alcance como “A Folha do Estado”, a vítima angariou desafetos ao longo de sua trajetória profissional, **fator que levaria a inúmeros e sucessivos desdobramentos investigatórios, direcionados pela combativa defesa ao seu bel prazer, pois bastaria qualquer telefonema anônimo ou comentário maldoso lançado em salão de beleza para ensejar a mudança no roteiro das investigações.**” (FLS. 3102/3181)

Em decorrência, **foi declarada a perda do objeto em relação ao Recurso de Apelação interposto pela defesa,** objetivando a reforma da sentença lançada nos autos da Ação cautelar incidental de produção antecipada de provas, que havia postergado a apreciação desse pleito de diligências para o momento processual adequado, qual seja, após a apresentação das alegações finais das partes, na fase do artigo 407 do CPP, ora já revogado pela Lei nº 11.719/2008, que alterou substancialmente o procedimento dos processos afetos ao Tribunal do Júri.

Portanto, em se tratando de matéria preclusa, **indefiro os pedidos elencados no item “1” e seus cinco sub-itens, acima descritos;**

Em relação ao item “2”, concernente à prévia conferência da higidez do conteúdo das gravações contidas nas mídias acostadas no incidente em apenso, onde Ana Karine Roder Ricci figura como uma das interlocutoras, já foi realizada na Décima Segunda Vara Criminal desta capital, consoante Termo de fls. 2201/2202, onde se constatou que não houve danificação na gravação. O mesmo foi feito nesta Vara, verificando-se que a gravação está sendo reproduzida normalmente. **Logo, resta atendido o pedido da defesa, nesse sentido.**

O disposto no item “3” não prospera. Requereu a defesa que o Condomínio Florais Cuiabá e GEP, Incorporadora e Participações Ltda., sejam instados a exibir as operações envolvendo o Lote 06, da Quadra 19, matriculado sob nº 84.211, bem como que o Município de Cuiabá preste informações sobre o referido imóvel.

O objetivo da defesa através desta diligência é presumivelmente demonstrar a suposta parcialidade do Delegado de Polícia Luciano Inácio da Silva, que presidiu o inquérito que originou esta ação penal e foi arrolado como testemunha pela acusação. Segundo a defesa, em sua contradição de fls. 1797/1800, o Delegado Luciano Inácio teria adquirido o reportado imóvel residencial de sucessores ou parentes da vítima, após o homicídio e no decorrer das investigações por ele presididas.

A própria defesa diligenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital e constatou que o imóvel em questão está registrado em nome da construtora GEP, Incorporadora e Participações Ltda., o que foi confirmado pelo Delegado Luciano Inácio.

A defesa tomou conhecimento deste fato desde a fase instrutória e desde então nada requereu a respeito. Portanto, esta não é a fase adequada para requerer tal diligência cuja necessidade ou conveniência já era clara para a defesa em fases anteriores do processo onde era possível ser pleiteada, até porque poderia ser realizada pela própria parte, sem a interferência deste juízo, diligenciando novamente junto ao registro imobiliário e aos cadastros do município.

Ademais e, principalmente, vale destacar que Luciano Inácio da Silva não prestou compromisso legal, **sendo ouvido apenas na qualidade de informante.**

Deste modo, além da preclusão, as diligências são desnecessárias. Em decorrência, **as indefiro.**

De outro lado, quanto ao item “4”, **defiro**, devendo ser fornecido à defesa os negativos das fotografias acostadas às fls. 1804/1805, estritamente para fins de ampliação;

Os pedidos descritos nos itens “5” e “6”, são os mesmos formulados na Ação de Justificação em apenso, cuja petição inicial foi indeferida, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto nesta fase processual a oitiva de testemunhas somente é cabível perante o Tribunal do Júri. Logo, **a análise dos pedidos, nesse particular, restou prejudicada.**

No que tange a irresignação defensiva quanto aos assistentes da acusação admitidos no processo, também é matéria preclusa, visto que igualmente decidida pela Juíza que anteriormente presidiu o feito, decisão ratificada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão de pronúncia, onde ficou decidido, por unanimidade, que a assistência de mais de um sucessor habilitado não ofende a lei processual penal.

Por razões óbvias, esse entendimento, o qual perfilho, se estende também a esta segunda fase do procedimento do júri, já que nenhuma peculiaridade se vê. Por conseguinte, **indefiro o pedido descrito no item “7”.**

Relativamente ao pleiteado no item “8”, no sentido de ser oficiado ao Ministério Público Federal solicitando informações sobre as providências tomadas a partir das revelações de JOACI DAS NEVES, no dia 31/10/2002, da mesma forma não merece acolhimento.

As declarações prestadas por JOACI DAS NEVES perante o Ministério Público Federal reportam-se a crimes da competência da Justiça Federal, como os delitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de armas, drogas, etc, supostamente praticados pelo acusado João Arcanjo Ribeiro, juntamente com terceiros, e, ainda, à sua participação em outros crimes de homicídio que vitimaram outras pessoas, além de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, e que são objeto de ações penais distintas.

Além disso, não têm relevância para a apuração da verdade real no presente caso, que se reporta a crime de homicídio qualificado cuja motivação delitiva seria as manchetes publicadas pela vítima em seu jornal “A Folha do Estado”, atacando a imagem do acusado e prejudicando seus “negócios”.

A diligência é, portanto, irrelevante, desnecessária e de cunho meramente protelatório para estes autos. **Diante disso, indefiro-a.**

Em apoio, colaciono ementa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“HABEAS CORPUS” – HOMICÍDIO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO PELO JUIZ SINGULAR – NULIDADE PROCESSUAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. **Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinente.** (HC, 90238/2012,

DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 29/08/2012, Data da publicação no DJE 07/09/2012).

Por fim, em relação aos itens “9” e 10”, relativos aos 06 DVD’s e cópias de jornais apresentados pela defesa nesta atual fase do processo, **defiro**. Contudo, por se tratar de materiais volumosos não poderão ser juntados ou apensados aos autos, devendo permanecer na Escrivania deste Juízo, a disposição das partes, inclusive, para uso em plenário.

Assim, e não havendo diligências a serem realizadas, admito o rol de testemunhas apresentado pelas partes, às fls. 5277/5278, 5334 e 5433 e **DOU COMO PREPARADO** o presente processo, ordenando que o pronunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Considerando que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público trata-se do Senador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, que nos termos do artigo 221 do CPP tem a prerrogativa de ser inquirido em dia e hora previamente ajustados entre ele e o juiz, agendo, previamente, três datas propícias à realização do julgamento, como sendo os **dias 16, 22 ou 23 de outubro de 2013, às 08h, no plenário do júri do fórum desta capital.**

Faculto-lhe a escolha, devendo informar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

Tome a Senhora Gestora as providências necessárias à realização do julgamento.

Requisite-se as F.A.C. como de costume e requerido.

Atenda-se o pleiteado pelo Ministério Público, às fls. 5.278, último parágrafo, com a juntada das respectivas cópias dos documentos confeccionados no plenário do júri, nos julgamentos dos correus.

No mais, como determina o artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passou a relatar, sucintamente, o processo, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra JOÃO ARCANJO RIBEIRO, qualificado nos autos, incursando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, c/c o artigo 62, inciso I, todos c/c o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30 de setembro de 2002, por volta das 15h30min, defronte à obra da nova sede da empresa Jornal Folha do Estado, situada na Rua Professora Tereza Lobo, Bairro Senhor dos Passos, nesta capital, terceira pessoa, fazendo uso de arma de fogo, tipo pistola calibre 9mm, efetuou disparos contra a vítima DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR, ceifando-lhe a vida, conforme atesta o Laudo de

Necropsia acostado aos autos.

A denúncia foi recebida às fls. 818, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 819/823).

Estando o acusado João Arcanjo Ribeiro em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital. Como não atendeu ao chamamento judicial, teve a revelia decretada às fls. 954, com suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Em face da prisão do acusado, no Uruguai, foi solicitada a sua extradição, o que efetivamente ocorreu no dia 11 de março de 2006 (fls. 1747).

Colheu-se, ainda, o seu interrogatório, via carta rogatória, sendo, ainda, reinterrogado após a extradição. Todavia, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 1784/185).

Estando representado por advogado constituído, ofertou o acusado a defesa preliminar de fls. 1680/1683, arrolando oito testemunhas.

No decorrer da instrução foram inquiridas as testemunhas: Vera Lúcia Lina da Silva (fls. 1039/1041); Ciro Braga Neto (fls. 1042/1044 e 1795/1796); Carlos Roberto Angelotti (fls. 1045/1046); Rodolfo Aurélio Borges de Campos (fls. 1047/1049); Tatyane Neves Balduino (fls. 1067/1068); Luciano Inácio da Silva (fls. 1069, 1316/1318 e 1797/1800); Edson Paulino Freire Lanes (fls. 1395); Lúcia Elizeu Demétrio (fls. 1396); Dulce Gonçalves Braga (fls. 1397); Hilda de Araújo Agostinho (fls. 1546); Nilson Roberto Teixeira (fls. 1911/1912); Gilmar Donizete Fabris (fls. 1913/1914); Joaquim Ramalho dos Santos (fls. 1915); Ana Karine Roder Ricci (fls. 1916); Maria Luiza Clarentino de Souza (fls. 2269/2271); Ronaldo Neves Costa (fls. 2272/2273); Ana Karine Moreira Roder (fls. 2274/2275); Carlos Garcia de Mattos (fls. 2416/2417);

Em alegações finais requereu o Ministério Público a pronúncia do acusado (fls. 2520/2532), o que foi ratificado pelos assistentes da acusação Izabella Correa Costa Brandão Lima e Domingos Sávio Brandão Lima Neto, representados por advogado (fls. 2540/2549). Quanto à assistente Josephina Paes de Barros Lima, embora intimada, não se manifestou nesta fase processual. A defesa, por seu turno, pleiteou a impronúncia do acusado, alegando a inexistência de circunstâncias e indícios suficientes, conhecidos e provados, sobre a sua participação no crime (fls. 2563/2627). Contudo, foi ele pronunciado às fls. 2633/2655, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o artigo 62, inciso I, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal, com manutenção da sua prisão cautelar.

Inconformada, interpôs a defesa Recurso em Sentido Estrito, o qual foi improvido (fls. 3102/3181). Interpôs, ainda, Recursos Especial e Extraordinário, igualmente improvidos (fls. 4583/4592), com devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito e conseqüente realização do julgamento, independentemente da interposição de novos recursos.

Na fase do artigo 422 do CPP, o Ministério Público arrolou as testemunhas/informantes: **José Pedro Gonçalves Taques, Luciano Inácio da Silva, Luiza Marília de Barros Lima e Ciro Braga Neto** (fls. 5277/5278), o que foi ratificado pela assistente da acusação, às fls. 5370. Quanto à defesa, arrolou as testemunhas: **Ronaldo Neves Costa, Maria Luiza Clementino de Souza, André Castilho, Edimar Pereira Braga e Saulo Aparecido Pavan da Silva** (fls. 5433).

Estando o processo preparado, foi designado data para o julgamento, nos moldes acima.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2013.

Monica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito